



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 08  
Rub. 3

Parecer n.º 827/2020/CCJR

Referente ao Veto Total n.º 65/2020 – Mensagem n.º 106/2020 – Projeto de Lei Complementar n.º 32/2020, que “Acrescenta dispositivos à Lei Complementar n.º 233, de 21 de dezembro de 2005”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

*Lucio Cabral*

### I - Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 16/09/2020, tendo sido lido na Sessão na mesma data. Após foi encaminhado para esta Comissão e nela aportando no dia 17/09/2020, conforme as fls. 02/07v.

O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente”.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do veto, o Governador do Estado, embasado em manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, destaca:

*“Inconstitucionalidade formal, por interferir na estrutura administrativa organizacional da Administração Pública e por criar atribuições a órgão estadual: Invasão da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar processo legislativo que verse sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e Órgãos da Administração Pública - Ofensa aos artigos 39, parágrafo único, II, “c”, e 66, V, ambos da Constituição Estadual;*

*Inconstitucionalidade material, por afronta ao princípio da razoabilidade, haja vista que busca instituir, de forma mais restrita e menos benéfica, determinação legal já existente na Lei Complementar n.º 233, de 21 de dezembro de 2005.*

Submete-se a esta Comissão o Veto Total n.º 65/2020 – Projeto de Lei Complementar n.º 32/2020, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima, a fim de ser emitido o necessário parecer.

É o relatório.



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



## II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental de todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o Governador pode vetar o Projeto de Lei Complementar por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

*Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.*  
*§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos).*

Conforme explanado nas razões do veto, o Senhor Governador encontrou violações constitucionais, visto que o Projeto de Lei Complementar n.º 32/2020 pretende trazer para o ordenamento jurídico inovação legislativa que interfere na estrutura administrativa organizacional da administração pública, contrariando o artigo 39, II, "d", e o artigo 66, V, ambos da Constituição Estadual. Além disso, o Poder Executivo dispõe que a proposta padece de inconstitucionalidade material, por afronta ao princípio da razoabilidade, pois visa instituir de forma mais restrita e menos benéfica, determinação legal já existente na Lei Complementar n.º 233/2005.

A questão passou por esta Comissão, a qual, através do Parecer n.º 665/2020/CCJR, apreciou o Projeto de Lei Complementar vetado, reconhecendo a sua constitucionalidade. No citado parecer, foram desenvolvidos os seguintes argumentos:

*"a inserção da matéria na competência legislativa concorrente entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal, para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, conforme estabelecido nas disposições do artigo 24, VI, da Constituição Federal.*

*(...)*

*No presente caso, a competência estadual é suplementar, cabendo à União a edição de normas gerais, ou seja, sempre que a União já tiver editado norma geral a respeito do tema, aos Estados só resta a sua suplementação para atender às peculiaridades regionais ou o preenchimento de lacunas existentes na norma federal.*

*Assim, na sua competência estadual suplementar para tratar do assunto, o Estado editou a Lei Complementar n.º 233, de 21 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a Política Florestal do Estado de Mato Grosso.*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 10
Rub. 3

*A pretensa norma visa atender anseios do presente momento, pois em meio da pandemia se faz necessário que tal alteração possa ser feito mediante Decreto, que é um instrumento legal, e que devido ao fato de não precisar passar pelo crivo deste parlamento, é mais célere.*

*Além disso, não há prejuízo ao meio ambiente, pois a Lei n.º 233/2005 no art. 10, § 3º já dispõe de autorização para antecipar ou prorrogar o período de restrição ao uso do fogo, dependendo das condições climáticas, no caso do Projeto de Lei a permissão é que tal antecipação ou prorrogação pode se dar em caso de calamidade pública ou situação de emergência devidamente reconhecidas pelo Poder Legislativo.*

Assim, percebe-se que o Senhor Governador do Estado cometeu um equívoco ao vetar o Projeto de Lei Complementar, até porque não demonstrou em que consiste a violação ao artigo 39, parágrafo único, inciso II, da CE, visto que a proposição vetada não cria Secretaria ou órgão da Administração Pública, nem promove suas estruturas e nem lhes estabelece atribuições, apenas consigna ao Poder Executivo a possibilidade de alterar mediante decreto o período restritivo ao uso do fogo, em casos de calamidade pública ou situação de emergência.

Além disso, convém destacar que na Lei Estadual n.º 233/2005, no art. 10, § 3º, já consta a autorização para o órgão ambiental estadual antecipar ou prorrogar o período de restrição de uso ao fogo, dependendo das condições climáticas. A proposta apenas acrescenta também a autorização para os períodos de calamidade pública ou situação de emergência, devidamente qualificada.

Dessa forma, o Poder Executivo poderá antecipar ou prorrogar o período restritivo ao uso do fogo nas situações do § 2º do art. 10, dependendo das condições climáticas e nos termos do § 5º do art. 10 proposto, nos casos de calamidade pública ou situação de emergência.

Logo, não há que se falar em afronta ao princípio da razoabilidade, pois a alteração se mostra benéfica e razoável, devido a pandemia do Corona Vírus e os problemas respiratórios que decorrem das complicações ocasionadas pela COVID-19.

Por conta disso, o veto deve ser derrubado com base no artigo 42, § 5º, da Constituição Estadual, mediante voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa.

É o parecer.



### III – Voto do Relator

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total n.º 65/2020, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 06 de 10 de 2020

### IV – Ficha de Votação

Veto Total n.º 65/2020 – Mensagem n.º 106/2020 – Projeto de Lei Complementar n.º 32/2020 – Parecer n.º 827/2020
Reunião da Comissão em 06/10/2020
Presidente: Deputado <i>Guilherme José Bosco</i>
Relator: Deputado <i>Medio Gabriel</i>

#### Voto do Relator

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total n.º 65/2020, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	<i>Medio Gabriel</i> <b>CONTRA</b>



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Fis. 12  
Rub. B.

## FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	5ª Reunião Ordinária
Data/Horário:	06/10/2020 8h
Proposição:	Veto Total nº 65/2020 – MSG 106/2020
Autor:	Poder Executivo

### VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente		X		
DR. EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
LÚDIO CABRAL	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
SILVIO FÁVERO		X		
DEPUTADOS SUPLENTE				
WILSON SANTOS				
FAISSAL				
JANAINA RIVA				
XUXU DAL MOLIN				
ULYSSES MORAES				
SOMA TOTAL	3	2		

RESULTADO FINAL: Matéria relatada pelo Deputado Lúdio Cabral, com parecer pela DERRUBADA, na 58ª reunião extraordinária remota do dia 28/09/2020. Votou com o relator o Deputado Sebastião Rezende por videoconferência. Os Deputados Dilmar Dal Bosco e Silvio Fávero presencialmente votaram contra o relator. Tendo a votação da propositura empatado. Matéria colocada em votação e desempate na 5ª reunião ordinária remota do dia 06/10/2020, tendo o Deputado Dr. Eugênio presencialmente votado com o relator. Sendo o veto aprovado com parecer pela DERRUBADA.

*Waleska Cardoso*  
Waleska Cardoso  
Consultora Legislativa/Núcleo CCJR